



Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2531/2018

Data da disponibilização: Quinta-feira, 02 de Agosto de 2018.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-Cons-0000951-42.2018.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSRLP/fm/ge

CONSULTA. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ). JUIZ AUXILIAR DE PRECATÓRIOS. ATIVIDADE DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO INDEVIDO. 1) Nos termos do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual. Na hipótese dos autos, a questão gira em torno da regularidade do pagamento da GECJ à Juíza Auxiliar de Precatórios em atuação no Núcleo de Precatórios e Pesquisa Patrimonial. Em razão disso, conheço da consulta, visto que extrapolado o interesse meramente individual e relevante o exame da matéria. 2) No mérito, à luz dos precedentes do STF e do STJ, bem como dos normativos que disciplinam a matéria, não resta dúvida de que a atividade relativa ao processamento de precatórios ostenta natureza administrativa, razão pela qual se mostra indevido o pagamento da GECJ a Juiz Auxiliar de Precatórios, ainda que atue em acumulação com outra atividade de natureza jurisdicional. Consulta conhecida e acolhida para prestar esclarecimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta nº CSJT-Cons-951-42.2018.5.90.0000, em que é Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, encaminhada por meio do Ofício nº 31/2018/PRESI/SEGEP, na qual solicita esclarecimento a respeito da regularidade do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) à Juíza Auxiliar de Precatórios em atuação no Núcleo de Precatórios e Pesquisa Patrimonial.

Juntou, às págs. 11/15, do seq. 1, pedido de reconsideração apresentado pela magistrada Denise Alves Tumoli Ferreira à Presidência do TRT da 17ª Região, no qual requereu a reforma do despacho que, acatando o Parecer ASSUP nº 012/2018, concluiu por ser indevido o pagamento da GECJ na hipótese mencionada.

Éo relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Nos termos do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

No caso, trata-se de consulta formulada pelo Presidente do TRT da 17ª Região envolvendo a interpretação quanto ao decidido no acórdão exarado nos autos do procedimento CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, em que se examinou a concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) a magistrados de 1º e 2º graus de jurisdição em conformidade com a Lei nº 13.095/15 e a Resolução

nº 155/15 do CSJT.

O consulente pede esclarecimento a respeito da regularidade do pagamento da GECJ à Juíza Auxiliar de Precatórios em atuação no Núcleo de Precatórios e Pesquisa Patrimonial.

Pois bem. Muito embora a consulta se origine de requerimento apresentado por uma Juíza do Trabalho, a matéria em exame é relevante e extrapola o interesse meramente individual.

Isso porque há a possibilidade de a mesma indagação ser proposta no futuro, por ser a atividade de processamento de precatórios judicial comum a todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

Em razão disso, preenchidos os requisitos do art. 84 do RICSJT, conheço da Consulta.

II- MÉRITO

Em suma, a consulta cinge-se na regularidade do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição à magistrada auxiliar de precatórios de Tribunal Regional do Trabalho.

O consulente informa que a Assessoria Jurídica da Presidência elaborou o Parecer ASSUP nº 012/2018, anexado aos autos, cuja conclusão foi no sentido de que a concessão da GECJ à Juíza do Trabalho depende da sua efetiva atuação em atividades jurisdicionais ligadas ao núcleo de execução daquele regional.

A seguir, transcrevo a suma das conclusões constantes do aludido parecer:

Ante o exposto, considerando os efeitos vinculantes e normativos do pagamento da GECJ nas hipóteses tratadas no Processo de Auditoria CSJT nº 4607-75.2016.5.90.0000, verifica-se que não é possível o pagamento concomitante da diferença de remuneração para o cargo de Desembargador, com fundamento na Resolução CNJ n. 72/2009, e a GECJ, com fundamento na Resolução CNJ 138/2014, uma vez que a primeira não pode ser paga em conjunto com nenhum outro tipo de retribuição pela gestão/supervisão dos procedimentos de precatórios, atividade tipicamente administrativa e não jurisdicional, os magistrados não atuam de forma exclusiva e o próprio (antigo) Núcleo de Precatórios foi incorporado pelo NUPREP. A hipótese, assim, observado o efetivo exercício das competências descritas pelo art. 2º da Resolução CSJT n. 138/2014, bem como os critérios gerais estabelecidos pelo art. 6º e seguintes da Resolução CSJT n. 155/2015, seria aquela do art. 9º, §3º, da Resolução CSJT n. 138/2014, como destacado pelo próprio CSTJ no acórdão proferido no Processo de Auditoria CSJT nº 4607-75.2016.5.90.0000:

Art. 9º Os Juízes designados contarão com espaço físico e instalações apropriadas para o desenvolvimento das funções atribuídas ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial. (Redação dada pela Resolução n. 193/CSJT. de 30 de junho de 2017)

§1º Tanto os magistrados quanto os servidores integrantes da Secretaria do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, quando este for vinculado a Centrais ou Núcleos de Execução, atuarão obrigatoriamente em dedicação exclusiva, vedada a acumulação de atividades na jurisdição de Varas, Centrais ou outras unidades diversas com caráter jurisdicional ou administrativo. (Redação dada pela Resolução n. 193/CSJT. de 30 de junho de 2017)

§2º A dedicação exclusiva mencionada no parágrafo anterior poderá ser mitigada, desde que haja autorização expressa da composição plena do TRT e envio do resultado do julgamento à presidência do CSJT, para ciência também da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista CNEET). (Redação dada pela Resolução n. 193/CSJT. de 30 de junho de 2011)

§3º Ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º deste artigo e havendo apenas um magistrado designado para responder pelo Núcleo, o juiz fará jus à percepção da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GECJ), na forma do art. 6º, caput, da Resolução CSJT nº 155, de 23 de outubro de 2015, quando o acúmulo se der em outra atividade jurisdicional. (Redação dada pela Resolução n. 193/CSJT. de 30 de junho de 2017)

Da análise conjunta de referidos normativos, verifica-se que o §3º que disciplina o pagamento da GECJ aos magistrados designados para atuar no Núcleo de Pesquisa Patrimonial, reporta-se à hipótese do §2º, vale dizer, quando a condição de atuação exclusiva é mitigada. O §2º, por sua vez, reporta-se ao parágrafo §1º que estabelece, como regra geral - passível de exceção - a atuação exclusiva de magistrados e servidores quando o Núcleo de Pesquisa Patrimonial for vinculado a Centrais ou Núcleos de Execução. Conclui-se, assim, salvo melhor juízo, pela necessidade, no ponto referente à GECJ vinculada à designação para o NUPREP, de manifestação nos autos acerca da efetiva atuação de referido Núcleo em atividades jurisdicionais de execução.

Feitas essas considerações, observada a ressalva acima, submeto a matéria a V. Sra., com sugestão de ciência aos setores competentes acerca das determinações com caráter normativo e vinculante para toda a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus contidas no Processo de Auditoria CSJT nº 4607-75.2016.5.90.0000, para as providências cabíveis (g.n.)

Com efeito, a Resolução CNJ nº 72/2009 regulamentou a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais, estabelecendo, em seu art. 9º, que a Presidência e a Vice-Presidência poderão convocar, respectivamente, até dois (2) Juízes Auxiliares, dispondo, no parágrafo 3º, que, Além da hipótese de que trata o caput deste artigo, a Presidência do Tribunal também poderá convocar um juiz auxiliar para atuar exclusivamente na gestão e supervisão dos procedimentos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor (g.n.).

No tocante à remuneração paga pelo exercício dessa atividade, o art. 6º da Resolução CNJ nº 72/2009 estabeleceu que Os juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio nos tribunais receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador.

De outro giro, quanto à natureza jurídica dos atos praticados nos procedimentos relativos ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que tal atividade tem caráter preponderantemente administrativo.

Éo que se verifica das súmulas nºs 733 do STF e 311 do STJ, in verbis:

Súmula nº 733. Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

Súmula nº 311. Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.

Ao editar a Resolução nº 115/2010, que trata da gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário, o CNJ deixou clara a natureza dessa atividade, estabelecendo que Considerando a natureza administrativa do processamento de precatórios, os incidentes acerca do posicionamento de credores, titulares de condenações de distintos Tribunais, serão resolvidos pelo Comitê Gestor (art. 9º, IV, da Res. nº 115/2010).

Assim, não há dúvida quanto ao conteúdo administrativo, e não jurisdicional, dos atos praticados no processamento de precatórios e requisições de pequeno valor.

Sucedo que a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), como já indica a sua denominação, encerra uma gratificação paga pelo acúmulo de atividades jurisdicionais, não sendo devida, portanto, no caso de acumulação de uma atividade jurisdicional com outra de caráter administrativo.

Éo que dispõe o art. 5º da Lei nº 13.095/2015, segundo o qual a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual.

Ademais, o art. 3º do sobredito diploma legal assevera que A gratificação de que trata o art. 1º será devida aos magistrados que realizarem substituição por período superior a 3 (três) dias úteis e dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Desse modo, o pagamento da GECJ a Juiz Auxiliar de Precatórios é indevido seja porque, no exercício dessa atividade, o magistrado não realiza atos de natureza jurisdicional, seja porque, para exercê-la, já é remunerado, exclusivamente, com a diferença para o cargo de Desembargador, consoante previsão no art. 6º, Res. CNJ nº 72/2009.

No caso em apreço, verifica-se uma particularidade concernente ao fato de que a Resolução Administrativa nº 119/2014 do TRT da 17ª Região

aglutinou o Núcleo de Precatórios daquele Tribunal ao seu Núcleo de Pesquisa Patrimonial, criando o Núcleo de Precatórios e de Pesquisa Patrimonial (NUPREP), o qual se encontra vinculado diretamente à Presidência do Regional.

Da leitura do art. 2º Resolução Administrativa nº 119/2014, observa-se que a NUPREP tem por atribuições, tanto a realização de atividades relacionadas ao processamento de precatórios, quanto à prática de atos ligados à execução.

Verifica-se, ainda, do normativo do TRT, que, para a realização de tal mister, há a previsão de que os Juízes convocados para atuação no Núcleo, nos termos da Resolução CNJ n.º 72/2009, receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador (g.n. - art. 7º da Res. Adm. nº 119/2014)

De outra parte, é cediço que este CSJT editou a Resolução nº 138/2014, a qual regulamentou os Núcleos de Pesquisa Patrimonial no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, havendo a previsão de pagamento da GECJ a magistrado designado para atuar em tais núcleos, na hipótese de restar configurada a dedicação não exclusiva e, ainda, desde que responda isoladamente pelo núcleo e que acumule tal atuação com outra atividade jurisdicional, tudo conforme os termos do art. 9º, §1º, §2º e §3º, da Resolução, a seguir reproduzidos:

Art. 9º Os Juízes designados contarão com espaço físico e instalações apropriadas para o desenvolvimento das funções atribuídas ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial.

§1º Tanto os magistrados quanto os servidores integrantes da Secretaria do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, quando este for vinculado a Centrais ou Núcleos de Execução, atuarão obrigatoriamente em dedicação exclusiva, vedada a acumulação de atividades na jurisdição de Varas, Centrais ou outras unidades diversas com caráter jurisdicional ou administrativo.

§2º A dedicação exclusiva mencionada no parágrafo anterior poderá ser mitigada, desde que haja autorização expressa da composição plena do TRT e envio do resultado do julgamento à presidência do CSJT, para ciência também da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET).

§3º Ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º deste artigo e havendo apenas um magistrado designado para responder pelo Núcleo, o juiz fará jus à percepção da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GECJ), na forma do art. 6º, caput, da Resolução CSJT n.º 155, de 23 de outubro de 2015, quando o acúmulo se der em outra atividade jurisdicional.

A propósito, a possibilidade de concessão da GECJ por atuação cumulativa de magistrado em núcleo especializado foi consagrada no acórdão exarado nos autos da Auditoria CSJT nº 4607-75.2016.5.90.0000, consoante se constata do seguinte trecho:

Todavia, não há como se negar o expediente adotado por muitos Tribunais Regionais do Trabalho no sentido de criar núcleos especializados destinados a reunir processos, provenientes de diversas Varas do Trabalho, que se encontrem em uma mesma fase, a fim de aprimorar a prática de atos processuais, garantindo, assim, a efetiva e eficiente prestação jurisdicional.

Não há, ainda, como se ignorar o fato de que tais núcleos, não raro, englobam um expressivo número de processos, frise-se, oriundos de varas distintas.

Não podemos esquecer que o objetivo da criação da GECJ foi assegurar uma gratificação ao magistrado que, em relação ao conjunto dos demais Juízes, assumia uma carga maior de trabalho em razão de responder por um número mais elevado de processos.

Assim, não se mostra razoável que um Juiz, que acumule as suas atividades jurisdicionais normais na vara do trabalho com a atuação em núcleos processuais especializados, receba mesma remuneração paga aos demais magistrados que apenas atuam em um juízo, respondendo unicamente por um acervo processual.

Após analisar a Lei nº 13.095/2015, verifiquei, em seu art. 5º, que o legislador considerou a GECJ como sendo a gratificação devida por acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual. Já no art. 2º, inciso I, do mesmo diploma legal, foi definido o conceito de acumulação de juízo, sendo o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas.

Cumprido notar que o legislador não limitou a concessão da GECJ, por acumulação de juízo, à atuação em varas distintas, tendo apenas mencionado tais órgãos a título exemplificativo.

Não por outro motivo é que a Resolução-CSJ nº 341/15, que regulamentou a GECJT na Justiça Federal, prevê o seu pagamento não somente pela atuação em juízos diferentes, mas também em órgãos jurisdicionais, aí incluindo aqueles destinados exclusivamente à execução penal, dentre outros. Vejamos:

(...)

Além do mais, entendo que é possível se equiparar os núcleos especializados aos postos avançados da Justiça do Trabalho previstos no art. 3º, §1º, III, da Res. nº 155/15.

De acordo com esse dispositivo, o magistrado terá direito à GECJ se atuar simultaneamente em uma Vara do Trabalho e um posto avançado da Justiça do Trabalho.

Ora, enquanto o posto avançado da Justiça do Trabalho encontra-se vinculado a uma Vara do Trabalho, os núcleos especializados recebem processos de diversos juízos trabalhistas, podendo reunir um número de feitos trabalhistas muito superior aqueles distribuídos aos postos avançados.

Para além de violar o princípio da isonomia, não se mostra razoável que um magistrado, em tal circunstância, não possa ser considerado em acúmulo de jurisdição.

Por derradeiro, cabe salientar que este CSJT já pacificou a questão ao estabelecer no art. 9º, §3º, da Res. CSJT nº 138/2014 a hipótese de concessão da GECJ ao magistrado que acumular a sua atuação em Núcleos de Pesquisa Patrimonial, responsáveis, sobretudo, por dar apoio às execuções trabalhistas, com atividades em outros órgãos jurisdicionais. É o que diz o citado dispositivo:

(...)

Em razão disso, deixo de homologar, nesse particular, o relatório final da auditoria, para imprimir efeito vinculante e normativo a este acórdão no sentido de reconhecer a validade da concessão de GECJ a magistrado que acumula a sua atuação em Vara do Trabalho com a atividade em Núcleos Especializados em Execução da Justiça do Trabalho, bem como em Núcleos de Conciliação.

Assim, pelas razões apresentadas no acórdão supratranscrito e diante da existência de disposição normativa clara prevendo o pagamento da GECJ no caso de cumulação de atividade jurisdicional em núcleo de pesquisa patrimonial (art. 9º, §3º, da Res. CSJT nº 138/2014), não resta dúvida quanto ao direito à parcela em tal situação, consubstanciada na atuação do magistrado no referido núcleo em acúmulo com outra atividade jurisdicional (art. 9º, §3º, da Resolução CSJT nº 138/2014).

Dito isso, há que se concluir que a circunstância concreta trazida nos autos desautoriza o pagamento da GECJ.

Isso porque a junção das atividades de processamento de precatórios e de pesquisa patrimonial, em um único núcleo, afasta o direito ao recebimento da gratificação caso o magistrado que nele atue venha a executar atividade jurisdicional em Vara do Trabalho.

É que a norma que instituiu a GECJ é expressa no sentido de somente ser devido o seu pagamento unicamente no caso de acúmulo de atividades jurisdicionais.

Não por outro motivo que a Resolução CSJT nº 138/2014 restringe o seu pagamento ao caso da atuação do magistrado em núcleo dedicado exclusivamente à prática de atos vinculados à execução em acúmulo com outra atividade jurisdicional (art. 9º, §3º, da Resolução CSJT nº 138/2014).

Vale lembrar que na seara do direito administrativo impera o princípio da reserva legal, o que implica dizer que à Administração Pública só é permitido atuar dentro dos estritos contornos legais.

Desse modo, autorizar o pagamento da GECJ no caso dos autos acarretaria, em tese, na violação ao princípio da legalidade administrativa, pois

se estaria permitindo a concessão da gratificação na hipótese de acúmulo de atividade jurisdicional com outra de cunho administrativo.

Além do mais, convém repisar que o magistrado convocado para auxiliar o Tribunal no processamento dos precatórios já faz jus ao pagamento da remuneração prevista na Resolução Administrativa nº 119/2014 do TRT da 17ª Região.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade, cumpre reconhecer devida a GECJ somente ao magistrado convocado para atuar em apoio à execução nos moldes do art. 2º da Res. CSJT nº 138/2014, desde que preenchido o requisito do art. 9º, §3º, do mesmo regramento, devendo o pagamento da gratificação ser efetuado com a exclusão de qualquer outra sob o mesmo fundamento, tendo em vista a redação dos artigos 3º da Lei nº 13.095/2015 (A gratificação de que trata o art. 1º será devida aos magistrados que realizarem substituição por período superior a 3 (três) dias úteis e dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade).

Por conseguinte, fica excluída a concessão da GECJ aos magistrados convocados para atuar como auxiliares no segundo grau, primeiro, porque não preenchido o requisito do acúmulo de atividade jurisdicional, segundo, porque o art. 6º da Res. CNJ nº 72/2009, reproduzido no art. 7º da Res. Adm. TRT 17 nº 119/2014, já contempla o pagamento exclusivo de parcela correspondente à diferença da remuneração paga a Desembargador(Os juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio nos tribunais receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador).

Ante o exposto, acolho a consulta, para esclarecer que é indevido o pagamento de GECJ a magistrado designado para exercer o cargo de Juiz Auxiliar de Precatórios ainda que em acumulação com as suas atividades jurisdicionais regulares em Varas do Trabalho, sendo-lhe devidas, apenas, as diferenças previstas para a hipótese (art. 6º, Res. CNJ nº 72/2009 e art. 7º da Res. Adm. TRT17 nº 119/2014), por não se verificar, no caso, acúmulo de funções jurisdicionais. Aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 13.095/2015.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta e, no mérito, esclarecer que é indevido o pagamento de GECJ a magistrado designado para exercer o cargo de Juiz Auxiliar de Precatórios ainda que em acumulação com as suas atividades jurisdicionais regulares em Varas do Trabalho, sendo-lhe devidas, apenas, as diferenças remuneratórias previstas para a hipótese (art. 6º, Res. CNJ nº 72/2009 e art. 7º da Res. Adm. TRT17 nº 119/2014), por não se verificar, no caso, acúmulo exclusivo de funções jurisdicionais.

Brasília, 25 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-Cons-0002601-27.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSRLP/fm/ge

CONSULTA. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ). DEFINIÇÃO QUANTO AOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual. Na hipótese, a consulente solicita esclarecimento acerca dos efeitos da decisão proferida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do PCA nº 0007367-46.2016.2.00.0000, em que restou reconhecido o direito dos magistrados de 2º grau à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) por acervo processual. Ocorre que não cabe ao CSJT se pronunciar acerca da modulação dos efeitos das decisões proferidas por aquele Conselho, cabendo ao próprio CNJ apreciar eventuais pedidos de esclarecimentos ou consultas apresentados. Além disso, verifica-se que o PCA em trâmite no CNJ, objeto desta consulta, encontra-se aguardando julgamento de recurso administrativo apresentado por este CSJT.Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta nº CSJT-Cons-2601-27.2018.5.90.0000, em que é Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.

Trata-se de Consulta formulada pela Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, encaminhada por meio do Ofício nº 046/2018/PRESI/DIGER, na qual solicita esclarecimento acerca dos efeitos da decisão monocrática proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0007367-46.2016.2.00.0000, no qual restou reconhecido o direito dos magistrados de 2º grau da Justiça do Trabalho à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) por acervo processual.

Diante disso, indaga se a gratificação deve ser concedida desde a publicação da Resolução CSJT nº 155/2015 ou a partir da data da ciência da decisão do CNJ aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Éo relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Nos termos do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

No caso, trata-se de consulta formulada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho em que requer esclarecimentos a respeito dos efeitos da decisão monocrática proferida pelo CNJ nos autos do PCA nº 0007367-46.2016.2.00.0000, precisamente quanto ao momento a partir do qual a GECJ deve ser concedida aos magistrados de 2º grau, se a partir da vigência da Resolução CSJT nº 155/2015 ou a partir da ciência daquela decisão aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Nesse contexto, cumpre transcrever o teor da decisão do CNJ:

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO formulado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA

DO TRABALHO - ANAMATRA, em face do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT, por meio do qual se insurge contra a Resolução CSJT nº 155/15, que regulamentou a Lei nº 13.095/2015.

A Requerente alega, em síntese, que:

i) a Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ para os membros da Justiça do Trabalho, tendo a matéria sido regulamentada no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho através da edição da Resolução de nº 155 desse Conselho, datada de 23 de outubro de 2015";

ii) a gratificação por 'exercício cumulativo de jurisdição' foi instituída para os magistrados de primeiro e segundo grau, sem qualquer distinção de tratamento (...); Grifos no original.

iii) o artigo 5º, da Lei 13.095/15, estipulou 2 hipóteses para recebimento dessa gratificação: (1) por acúmulo de acervo e (2) por acúmulo de juízos (...);

iv) é relevante notar que a própria lei disciplinou, não apenas as hipóteses de recebimento da gratificação - insista - se ad nauseam, tanto por magistrado de primeiro quanto de segundo grau, sem qualquer distinção --, conforme se depreende do artigo supracitado, como também estabeleceu de forma exaustiva as hipóteses em que a gratificação não será devida ;

v) cabia ao CSJT (...) observar rigorosamente os ditames legais, ou seja, cabia a ele exclusivamente, nos exatos termos da lei, regulamentar para estabelecer 'diretrizes para o cumprimento do disposto nesta lei'. (grifos no original);

vi) ao regulamentar a matéria por meio da Resolução CSJT nº 155/15, restringiu o recebimento da gratificação para os magistrados de segundo grau apenas à hipótese de cumulação de juízo, sem discipliná-la ou contemplá-la para a hipótese de cumulação de acervo;

vii) O CSJT inovou de forma genuína no mundo jurídico para prever restrição para o recebimento da gratificação, pelos magistrados de segundo grau, jamais prevista na lei regulamentada.

viii) o CSJT extrapolou de forma manifesta do poder regulamentar e incorreu em vício de ilegalidade e, por conseguinte, em violação à própria Lei nº 13.095/15, tendo em vista o quanto disposto nos arts. 1º, 2º e 5º, bem como nos arts. 5º, II, da CF e, em especial, no art. 37, caput, da CF, já que se trata de norma de eficácia no âmbito da Administração Pública que, por sua vez, sujeita-se ao princípio da legalidade estrita.

Diante disso, requer o conhecimento do presente procedimento de controle administrativo para o fim de dar interpretação conforme à resolução 155, do CSJT, sem supressão de texto, apenas para assegurar -- tal qual decorre da Lei 13.095/15 e da diretriz dos art. 5º, II e 37, caput, da CF -- o recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ pelos magistrados de segundo grau também pelo cúmulo de acervo, nos exatos parâmetros em que já regulamentada a matéria pelo CSJT para os magistrados de primeiro grau no art. 3º da norma objeto do presente procedimento de controle.

(...)

É o Relatório.

Decido.

Conforme relatado, a Associação Requerente acorre ao CNJ com o objetivo de ajustar a Resolução CSJT nº 155/2015, passando a prever, expressamente, que é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos magistrados de segunda instância também em razão de acúmulo de acervo processual na mesma unidade jurisdicional, em consonância com o que estabelecido na Lei nº 13.095/2015.

Pois bem, a questão sob exame versa sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, instituída para os magistrados do trabalho pela Lei nº 13.095/2015, cujos critérios de recebimento foram fixados pelas Resoluções 149 e 155 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por determinação contida no art. 8º da destacada lei.

De forma mais específica, o procedimento suscitado pela autora invoca ilegalidade no ato praticado pelo CSJT, uma vez que extrapolou de forma manifesta do poder regulamentar e incorreu em vício de ilegalidade e, por conseguinte, em violação à própria Lei nº 13.095/15. Afirma que ao regulamentar a matéria por meio da Resolução CSJT nº 155/15, restringiu o recebimento da gratificação para os magistrados de segundo grau apenas à hipótese de cumulação de juízo, sem discipliná-la ou contemplá-la para a hipótese de cumulação de acervo

De fato, a citada Resolução CSJT nº 155/2015, hoje vigente, estabelece os critérios para percepção dessa parcela para os juízes de segundo grau, da seguinte forma:

Art. 5º No âmbito do segundo grau, somente é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição -GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal com a atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada única, composta apenas por parte dos integrantes da Corte.

§1º Não é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no caso de atuação simultânea do magistrado em Turma e Seção Especializada, se todos os integrantes da Corte compõem alguma das Seções Especializadas.

§2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao desembargador ocupante de cargo diretivo de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária:

I - em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho -TST e similares; ou

II - nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares.

Nota-se que a regulamentação administrativa dos critérios para percepção da referida gratificação foi restritiva, não contemplando os Desembargadores do Trabalho com o mesmo tratamento conferido aos juízes de 1º Grau.

Com efeito, na esteira do que determina a Lei nº 13.095, o artigo 3º da Resolução regulamentadora disciplinou os parâmetros para a concessão da gratificação tanto para a acumulação de juízos como para a acumulação de acervo processual.

Desde logo destaco que não cabe a este Conselho fazer juízo de valor sobre a instituição dessa Gratificação, dado que sua criação é oriunda do Poder Legislativo Federal, no âmbito de sua competência. Dessa sorte, ao CNJ compete apenas analisar se a regulamentação realizada pelo CSJT (no caso da Justiça do Trabalho) está em consonância com a previsão estabelecida na norma.

A tal propósito, igualmente não cabe ao CSJT - cuja atribuição conferida pela lei seria apenas a de fixar as diretrizes para o seu cumprimento - estabelecer interpretações reducionistas do direito assegurado aos juízes, como explicitado nas informações prestadas nos autos.

Tem-se que, a ponderação de que os Desembargadores recebem número equivalente de processos e, por isso, não se lhes aplicaria o conceito de acumulação de acervo, com o devido acatamento, redundaria em licença interpretativa, não autorizada pelo texto legal.

Se o desejo do legislador fosse o de limitar a percepção da gratificação aos juízes de primeiro grau, nessa hipótese, não teria inserido os conceitos já indicados no seu artigo 2º, tampouco explicitado, no seu artigo 5º, que a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual.

Nesse sentido, tenho como irrelevante o fato de que para os magistrados de 2º grau inexistia lei que estabeleça um parâmetro que fixe o acervo de processos, como ocorreu para os juízes de Varas do Trabalho, pela Lei nº 6.947/81, como assinalado nas informações do CSJT.

Com a devida vênia, o uso da Lei nº 6.947/81 como elemento balizador é até discutível, dado que ela preconiza parâmetros para proposições de criação de novas Varas do Trabalho (antigas Juntas de Conciliação e Julgamento), não tratando da organização dos Tribunais Regionais tampouco da atividade dos juízes. Desnecessário ponderar, ademais, que esses mesmos parâmetros não podem ter valor absoluto ante à notória desatualização dos critérios legislativos e até mesmo sua superação pela criação do Conselho Nacional de Justiça, que assumiu, dentre outras, a atribuição constitucional de organizar o Poder Judiciário.

A par disso, é sabido que a ausência de qualificação normativa sobre conceitos complementares não pode inviabilizar o exercício de um direito. Não por outro motivo, a lei instituidora da GECJ conferiu ao aludido Conselho a incumbência de disciplinar os critérios para o recebimento da parcela, competindo-lhe dar-lhe cumprimento sem lhe negar a vigência. Vale lembrar, por oportuno, que o CSJT (mil fixara inicialmente o limite de

1000 (mil) processos por magistrado como pressuposto para o recebimento da gratificação em primeiro grau, como se obtém do texto da Resolução CSJT 148, modificada pela ora atacada.

De outra parte, entendo igualmente equivocada a justificativa apresentada pelo órgão de supervisão administrativa da Justiça do Trabalho para negar a regulamentação da GECJ pela acumulação de acervo aos desembargadores.

Com efeito, as informações prestadas apontam que o espírito da Lei foi o de retribuir o magistrado por um esforço diferenciado em relação a seus pares, o que foi observado por este Conselho ao regulamentar a GECJ (Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição), por meio da Resolução CSJT nº 155/2015. Além disso, ponderou o Conselho que os magistrados de segundo grau recebem uma distribuição processual equânime, havendo, portanto, um equilíbrio na distribuição de processos dentre os membros do Tribunal, não sendo perceptível um esforço maior de um em relação a seus pares. Logo, concluiu que não há caracterização de mácula ao espírito da Lei nº 13.095/2015, que pretendeu retribuir apenas os magistrados que envidassem um esforço diferenciado em relação aos demais (...)"

Mais uma vez, com o devido respeito a essa interpretação, ela parece carecer de fundamento ontológico. Não vislumbro, em nenhum momento, o intento manifesto da lei de criar parâmetros remuneratórios a partir de esforços diferenciados de trabalho de um magistrado em relação aos demais. Não há qualquer referência comparativa que leve a essa conclusão e, aliás, tampouco isso se extrai do critério adotado para os juizes de primeiro grau.

O que se estabeleceu foi um parâmetro objetivo: os juizes a quem for atribuída a jurisdição anual de mais de 1500 processos fazem jus à gratificação, independentemente de qualquer critério de qualificação comparativa. Hipoteticamente, se todas as unidades judiciárias de um determinado regional receberem mais de 1500 (mil e quinhentos) processos por ano, todos os juizes farão jus à gratificação, sem que haja nenhum tipo de análise comparativa entre eles. Mais do que isso: se prevalecesse essa lógica enunciada nas motivações apresentadas pelo CSJT, os juizes de uma mesma localidade jamais receberiam a gratificação, ainda que sua distribuição fosse superior ao limite fixado. Afinal, nesse caso não haveria esforço diferenciado de uns em relação a outros. Esse argumento a contrario evidencia, com o devido respeito, a premissa equivocada com que valeu-se o CSJT para sonegar aos desembargadores o direito à Gratificação.

Não me parece indene de dúvidas que a referida gratificação, criada pelo legislador, tem como finalidade estabelecer compensação remuneratória ao magistrado que tem a responsabilidade por uma quantidade de processos superior aos limites que podem ser qualificados como razoáveis.

É de notório conhecimento - inclusive pelos dados colhidos pelo Relatório Justiça em Números - que os juizes brasileiros recebem uma carga de trabalho ostensivamente elevada, muito maior do que os padrões de um exercício razoável da jurisdição em outros países. No caso da Justiça do Trabalho, a média nacional obtida em 2015 foi de 1.210 casos novos para os integrantes do segundo grau e 951 para os do primeiro.

Como nem sempre é viável a criação de novas unidades judiciárias, os juizes acabam recebendo uma carga de trabalho muito superior àquela que seria ideal para prestar uma jurisdição qualificada e personalizada ao cidadão. Ainda assim, historicamente o Judiciário brasileiro - desfazendo um dos conhecidos mitos relacionados à sua suposta ineficiência - tem produzido índices de atendimento à demanda superiores à distribuição de processos.

No caso da Justiça do Trabalho isso é ainda mais notório. A despeito das críticas regulares que recebe de seus detratores, é o segmento com menor taxa de congestionamento dentre os principais ramos do Judiciário, evidenciando um envolvimento efetivo de seus juizes e servidores com os propósitos da realização de uma justiça social, que não tem função arrecadatória, mas sim redistributiva.

Dessa forma, o critério que me parece apropriado para a atribuição da gratificação por acumulação de acervo é simples e objetivo: sempre que o juiz ou o desembargador (que são os destinatários da lei em comento) tiverem de exercer a jurisdição sobre um quantitativo de processos superior àquele fixado como limite razoável, farão jus ao recebimento da GECJ, consoante o critério exposto pela própria norma que a instituiu.

Nesse sentido, observo que o CSJT agiu em pleno descompasso com o comando legal que lhe foi conferido. Consoante afirmado, a Lei nº 13.095/2015 determinou ao referido conselho que disciplinasse os critérios para recebimento da gratificação, não lhe cabendo criar condicionantes que inviabilizem o direito e, muito menos, usar métodos interpretativos que tendam a suprimir esse direito.

Ainda que pareça desnecessário, é oportuno lembrar que não cabe à instituição regulamentadora da norma formular distinções onde ela própria não o fez. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPUGNAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE REGULAMENTA A CONCESSÃO DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO POR SERVIÇOS PRESTADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. LEIS FEDERAIS E REGULAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE, QUE DISPENSAM DO SERVIÇO, MEDIANTE DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL, SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO, VENCIMENTO OU QUALQUER OUTRA VANTAGEM, PELO DOBRO DOS DIAS DE CONVOCAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO QUE RESTRINGE DIREITO AO DETERMINAR QUE AS FOLGAS SERÃO CONCEDIDAS PELO DOBRO DOS DIAS DE CONVOCAÇÃO, SOMENTE QUANDO A CONVOCAÇÃO OCORRER AOS SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E DIAS DE PONTO FACULTATIVO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO TSE, SEGUNDO AS QUAIS NÃO SE ENQUADRA NAS NORMAS SOBRE O TEMA QUALQUER TIPO DE EXCEÇÃO OU LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO, SENDO QUE, NO CASO DE SERVIDOR PÚBLICO, A ADMINISTRAÇÃO, NO USO DO SEU PODER DISCRICIONÁRIO, PODERÁ ESTABELECEER A FORMA COMO SE DARÁ A FRUIÇÃO DOS DIAS DE DISPENSA, DE ACORDO COM A SUA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, MAS NÃO PODERÁ RESTRINGIR O NÚMERO DE DIAS DE FOLGA. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE Nº 22.747/2008. USURPAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR ELEITORAL DO TSE (ART. 23, IX, DO CÓDIGO ELEITORAL, ART. 105 A LEI DAS ELEIÇÕES E ART. 61 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 98 DA LEI Nº 9.504/97 E AO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.868/1994. PEDIDO DEFERIDO.

1. Consoante o art. 98 da Lei nº 9.504/1997, os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação. Trata-se de prestação de serviço com múnus público. A mesma regra encontra-se positivada no art. 15 da Lei nº 8.868/1994.

2. O TSE, no exercício do seu poder regulamentar eleitoral, editou a Resolução nº 22.747/2008, na qual especifica que o direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados alcança instituições públicas e privadas, abrange quaisquer eventos que a Justiça Eleitoral repute necessários à realização do pleito, determina que os dias de compensação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral não podem ser convertidos em retribuição pecuniária, bem como prevê que a concessão do benefício previsto no art. 98 da Lei nº 9.504/1997 será adequada à respectiva jornada do beneficiário, inclusive daquele que labora em regime de plantão, não podendo ser considerados para este fim os dias não trabalhados em decorrência da escala de trabalho.

3. Assim, quanto ao servidor público, poderá a Administração, no uso do seu poder discricionário, estabelecer a forma como se dará a fruição dos dias de dispensa, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, mas não poderá restringir o número de dias de folga, que, conforme a legislação eleitoral, deverá ser concedido em dobro.

4. Ato administrativo que, a pretexto de regulamentar o exercício de direito previsto em legislação federal e disciplinado pelo poder regulamentar eleitoral, acaba por estabelecer restrição ao exercício do direito sem autorização legal e usurpa poder regulamentar eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral - TSE (art. 121 da CF/88, art. 23, IX, do Código Eleitoral, art. 105 a Lei das Eleições e art. 61 da Lei dos Partidos Políticos).

5. Violação aos artigos 98 da Lei nº 9.504/97 e 15 da Lei nº 8.868/1994, bem como à Resolução nº 22.747/2008 do TSE.

6. Pedido deferido, para declarar a nulidade do ato impugnado e para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que conceda folga compensatória em dobro dos dias de convocação dos servidores do Tribunal para prestações de serviços eleitorais, nos termos dos regulamentos do Tribunal Superior Eleitoral.

(PP n. 0002639-93.2015.2.00.0000, Relator Conselheiro Bruno Ronchetti, 5ª Sessão Virtual, j. 9/12/2015)

(...)

No mesmo sentido já se posicionou a Suprema Corte:

Formação de quadrilha e gestão fraudulenta de instituição financeira. Competência. Especialização de vara por resolução do Poder Judiciário. (...) Função legislativa e função normativa. Lei, regulamento e regimento. Ausência de delegação de função legislativa. Separação dos Poderes (Constituição do Brasil, art. 2º). (...) Não há delegação de competência legislativa na hipótese e, pois, inconstitucionalidade. Quando o Executivo e o Judiciário expedem atos normativos de caráter não legislativo - regulamentos e regimentos, respectivamente -, não o fazem no exercício da função legislativa, mas no desenvolvimento de "função normativa". O exercício da função regulamentar e da função regimental não decorrem de delegação de função legislativa; não envolvem, portanto, derrogação do princípio da divisão dos Poderes. (HC 85.060, rel. min. Eros Grau, j. 23-9-2008, 1ª T, DJE de 13-2-2009.)

No caso em exame, como dito, o CSJT simplesmente se absteve de disciplinar o recebimento da GECJ, na sua modalidade cumulação de acervo, para os magistrados de segundo grau, tornando letra morta o texto legal.

De outra parte, cabe lembrar que, no contexto do processo contemporâneo, o Desembargador ou Juiz Convocado para atuar nos tribunais tem ampla responsabilidade pelo processo que lhe fora distribuído até a efetiva prolação de decisão monocrática ou submissão ao colegiado. Nesse interregno, além de atuar na elaboração das minutas de decisões e despachos, pode realizar uma infinidade de atos, que envolve a realização de audiências de conciliação e até mesmo atos instrutórios de processos.

A esse respeito, vale suscitar que o artigo 932 do Código de Processo Civil ampliou consideravelmente a competência do relator do processo em trâmite nos tribunais, verbis:

(...)

Consoante afirmado, as novas atribuições do relator envolvem atos complexos, como, por exemplo, o processamento e decisão quanto a incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a realização de coleta de provas, como atesta o parágrafo 3º do artigo 938, dispositivos reconhecidos pelo Tribunal Superior do Trabalho como aplicáveis ao processo laboral.

Por tais motivos, evidencia-se mais do que coerente que os desembargadores também tenham direito ao recebimento da GECJ na modalidade cumulação de acervo, como reconhecido pela lei e como regulamentado para os juizes de primeiro grau, pois esse é o sentido do disposto no artigo 2º, I, e 5º, da Lei n. 13.095/2015.

Mais do que isso, é também o critério usado para atribuição da gratificação aos juizes de primeiro grau, não havendo justificativa para tratamento iníquo, mormente diante das competências ampliadas do relator do processo nos tribunais, como fora antes assinalado.

Destaco, por oportuno, que a leitura do artigo 3º da referida resolução evidencia a contradição no tratamento outorgado aos desembargadores, uma vez que o referido dispositivo assegura aos juizes de primeiro grau o recebimento da gratificação pela acumulação de dois acervos processuais da mesma Vara, conforme conceito do caput, ou acervo processual de Gabinete de Desembargador como convocado e seu acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular.

Nessa toada, tem-se que o CSJT ao disciplinar a lei instituidora da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos membros da Justiça do Trabalho, acabou por criar restrição indevida, o qual se afasta da atribuição inserida no texto legal.

Forte nessas razões, com esteio no art. 25, XII, do RICNJ e na jurisprudência colacionada, julgo procedente o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo, a fim de dar interpretação conforme à Resolução CSJT 155, sem modificação de texto, para assegurar o recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição pelos magistrados de segundo grau também pelo acúmulo de acervo, consoante os parâmetros aplicáveis aos juizes de primeiro grau.

Assinalo que esta decisão não impede que o CSJT venha a regulamentar o tema de maneira diversa, mas desde que não inviabilize o exercício do direito tampouco utilize critérios injustificadamente diferenciados com relação à primeira instância, de forma a causar desequilíbrio de tratamento, em prejuízo de um ou de outro segmento.

Intimem-se as partes e todos os Tribunais Regionais do Trabalho, para cumprimento. (g.n.)

Note-se que o Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias, autor da decisão monocrática, julgou procedente o PCA para dar interpretação conforme à Resolução CSJT 155, sem modificação de texto, para assegurar o recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição pelos magistrados de segundo grau também pelo acúmulo de acervo, consoante os parâmetros aplicáveis aos juizes de primeiro grau.

Écedido que, por expressa previsão do art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99, não há como se atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à nova interpretação conferida à norma pela Administração Pública.

Não obstante a isso, a presente consulta não merece conhecimento pelas razões que passo a expor.

Não resta dúvida de que este Conselho, por disciplina judiciária, deve observar os comandos decisórios preferidos pelo CNJ quanto às matérias de sua competência previstas na Constituição Federal (art. 103-B, §4º, I a VII).

Entretanto, não cabe ao CSJT se manifestar sobre os efeitos das decisões proferidas por aquele Conselho.

Com efeito, qualquer consulta ou pedido de esclarecimentos relativos às decisões proferidas pelo CNJ a este devem ser dirigidos, inclusive na hipótese de a matéria versar sobre a modulação dos efeitos da decisão, conforme dispõe o art. 4º, XXXII, do Regimento Interno do CNJ. In verbis: Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

(...)

XXXII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;

A propósito, o Conselho Nacional de Justiça tem jurisprudência no sentido de que cabe aquele Órgão deliberar acerca dos efeitos modulatórios das suas decisões, senão vejamos:

CONSULTA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DECISÃO PLENÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES CNJ. JUSTIÇA MILITAR DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 148/2012. ADEQUAÇÃO. PRAZO DE UM ANO. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.1.

Possibilidade de modulação dos efeitos de decisão Plenária que respondeu positivamente à consulta quanto à aplicabilidade da Resolução CNJ nº 148/2012 aos militares que prestam serviço nas Justiças Militares dos Estados e do Distrito Federal. Precedentes CNJ.2. Pedido parcialmente deferido para conferir à Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação do acórdão para se adequar à Resolução CNJ nº 148/2012.3. O cumprimento da determinação deverá se efetivar nos seguintes percentuais: 50% (cinquenta por cento) nos primeiros 6 (seis) meses, e a outra metade até o 12º mês, a partir da data da publicação do acórdão.(CNJ - CONS - Consulta - 0003094-63.2012.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 184ª Sessão - j. 11/03/2014).

No mesmo sentido: PCA-CNJ nº 0003497-66.2011.2.00.0000 - Relator: JOSÉ LUCIO MUNHOZ; PCA-CNJ nº 0006217-40.2010.2.00.0000 - Relator: PAULO TAMBURINI.

Além do mais, compulsando o andamento do PCA-CNJ nº 0007367-46.2016.2.00.0000, objeto desta consulta, observa-se que aquele procedimento aguarda a análise do recurso administrativo encaminhado ao CNJ por este Conselho, por meio do Ofício CSJT GP.SG.CGPES nº 97/2017 datado de 07/08/2017.

Assim, por consequência lógica, o CSJT não teria como se manifestar sobre as questões formuladas pela consulente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, V, do RICSJT, não conheço da consulta, por inadmissível.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da consulta.
Brasília, 25 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

ÍNDICE

Coordenadoria Processual

1

Acórdão

1

Acórdão

1